

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/2/2014, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Nedir Catarina Fieni Silva e Lucimar Reetz		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de Estudos e Validação Nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, outorgados pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000088/2012-05 e 23001.000077/2012-17		
PARECER CNE/CES N^o: 262/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2013

I - RELATÓRIO

Tratam os processos em epígrafe de pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, outorgados pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Em 25/10/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o n^o **070356.2011-71**, o Ofício s/n^o, de 7 de outubro de 2011, da Sra. Nedir Catarina Fieni Silva, **RG 530.175-SSP/ES**, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, requerendo a validação do diploma obtido no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, realizado, no período de 11 de janeiro de 2000 a 21 de dezembro de 2001, no Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida - IESPNAA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com Estatuto inscrito no Registro Geral das Pessoas Jurídicas do Cartório da 1^a Zona Judiciária de Vitória, sob o n^o 4200 do Livro A-5, d 20 de maio de 1986.

Foram anexados ao mencionado expediente: (i) histórico escolar; (ii) ata de defesa de dissertação de mestrado; (iii) *curriculum Lattes*; (iv) diploma, de 20 de janeiro de 2005; (v) cópia da carteira de identidade; (vi) informações necessárias ao reconhecimento e à validação nacional do título obtido no curso, com nome do orientador e dos componentes da banca examinadora, título e data da apresentação da dissertação de mestrado; (vii) procuração; (viii) fichas de recomendação da Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - Capes, de novembro de 2003 e de novembro de 2004; (ix) cópia do Ofício n^o 230/2004/CTC/CAPES, de 12/11/2004, que encaminhou a ficha der recomendação de novembro de 2004; (x) regulamento do curso de mestrado em Ciências Contábeis; (xi) matriz curricular da primeira turma do curso; (xii) cópia da carta do coordenador do curso aos mestrandos, de 15/1/2003; (xiii) cópia do Ofício n^o 207/2003/CAA/CAPES, de 11/11/2003, que encaminhou a ficha der recomendação de novembro de 2003 (xiv) cópia do manual do aluno; e (xv) ficha de recomendação da Capes, de abril de 2006.

Ainda em 25/10/2011 o expediente n^o **070356.2011-71** foi encaminhado à Secretaria Executiva deste Conselho, para análise; em 10 de julho de 2012, ao Serviço de Apoio Operacional (SAO) da Câmara de Educação Superior (CES), para as providências cabíveis; e em 24 de julho de 2012, ao Setor de Protocolo do CNE, para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES a fim de ser incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2012.

O expediente nº **070356.2011-71** gerou a abertura, em 25 de julho de 2012, do processo nº 23001.000088/2012-05, distribuído a esta relatora em 9 de agosto de 2012.

Em 16/4/2012, foi protocolado neste Conselho, sob o nº **021987.2012-48**, o Ofício s/nº, de 12 de abril de 2012, do Sr. Lucimar Reetz, **RG 299.345-SSP/ES**, endereçado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, requerendo a validação do diploma obtido no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, realizado também no IESPNAA, no período de 20 de outubro de 2000 a 23 de agosto de 2002.

Foram anexados ao mencionado expediente: (i) histórico escolar; (ii) ata de defesa de dissertação de mestrado; (iii) declarações do Diretor do Instituto; (iv) diploma, também de 20 de janeiro de 2005; (v) cópia da carteira de identidade; (vi) relação do corpo docente do curso; (vii) ficha de recomendação da Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - Capes, de novembro de 2003; (viii) cópia do Ofício CPPG 19/2003, de 3/12/2003, do Diretor do Instituto, aos membros do Conselho Técnico-Científico da Capes; (ix) nome do orientador e da banca examinadora; (x) *curriculum Lattes*; (xi) cópia da chamada pública CNE/CES nº 1/2007, de 25/11/2009; (xii) contrato de adesão; (xiii) páginas 17, 18 e 19 do Anexo ao Parecer CNE/CES nº 50/2004.

Em 4/7/2012, o expediente nº **021987.2012-48** foi encaminhado à CES, para as providências cabíveis; e, em 5 de julho de 2012, ao Setor de Protocolo do CNE, para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES a fim de ser incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de julho de 2012.

O expediente nº **021987.2012-48** gerou a abertura, em 5 de julho de 2012, do processo nº 23001.000077/2012-17, distribuído a esta relatora na mesma data.

Os pedidos foram instruídos em conformidade com o Rol de Documentos Necessários à Instrução Processual mencionados na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, de 25 de julho de 2007.

Por tratarem do mesmo assunto, os processos em epígrafe foram objeto da Diligência CNE/CES nº 9/2012, de 17 de setembro de 2012, na qual foram solicitadas, via e-mail, aos interessados, em 18/9/2012, informações pertinentes ao citado curso de Mestrado (tempo de funcionamento do curso, quantas turmas foram oferecidas e quantos alunos o concluíram com êxito).

Em 17/10/2012, foi protocolado neste Conselho, sob o nº **065098.2012-92**, o Ofício nº 21/2012-Dir./Ped./GCE, de 16 de outubro de 2012, do Diretor do Grupo Continental Educacional, atual gestor do Instituto Nelson Abel de Almeida, informando, em resposta à Diligência CNE/CES nº 9/2012, que: (i) o início do curso se deu em 1999; (ii) foram oferecidas quatro turmas; e (iii) 23 alunos o concluíram com êxito, incluídos os interessados.

Em 18/10/2012, foram juntados aos autos dos processos em epígrafe resposta via e-mail e o expediente nº **065098.2012-92**, que trata da Diligência CNE/CES nº 9/2012.

Manifestação da Relatora

Primeiramente, cabe registrar que o Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida - IESPNAA, que consta nos autos como a IES responsável por ministrar o curso de Mestrado em Ciências Contábeis objeto da presente análise, é, na verdade, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, credenciada pelo Decreto Federal nº 97.984, de 24 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de julho de 1989.

Com efeito, o mencionado ato autorizou *o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Prof. NELSON ABEL DE ALMEIDA, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.* (grifei)

O Cadastro informa os seguintes endereços de funcionamento da FAVIX:

(740) FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX

Código	Endereço	Bairro	Município	UF
1735	Rua Amélia da Cunha Ornelas, 295	Bento Ferreira	Vitória	ES
1047230	Rua Padre Antonio /Ribeiro Pinto, Ed. FAVIX, 142	Praia do Suá	Vitória	ES

Ainda segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a FAVIX ministra os seguintes cursos (**21/5/2013**):

Cursos	Último Ato	Conceito
16566 - Administração	Reconhecimento: Portaria MEC 77, de 3/2/1995	-
24673 - Administração	Reconhecimento: Portaria MEC 2.271, de 3/8/2004	ENADE SC
25863 - Administração	Reconhecimento: Portaria MEC 77, de 3/2/1995	ENADE SC
27736 - Administração	Reconhecimento: Portaria MEC 77, de 3/2/1995	ENADE SC
35663 - Administração	Reconhecimento: Portaria MEC 2.271, de 3/8/2004	ENADE SC
Ciências Contábeis	Reconhecimento: Portaria MEC 77, de 3/2/1995	ENADE SC
Pedagogia *	Autorização: Portaria MEC 2.974, de 23/10/2002	-

* A Portaria MEC 2.974, de 23/10/2002, autorizou o curso Normal Superior; no entanto, o cadastro e-MEC registra o curso de Pedagogia, e não foi encontrado ato de transformação do curso Normal Superior em Pedagogia.

No e-MEC foram encontrados 6 (seis) processos de interesse da IES, cuja situação é a seguinte (**21/5/2013**):

Processos (6)	
Renovação de Reconhecimento (2)	
Cancelados (Administração e Ciências Contábeis)	
Reconhecimento (2)	
Cancelados (Pedagogia)	
Recredenciamento Presencial (2)	
Não Concluído (e-MEC nº 201114975*)	Arquivado Despacho (e-MEC nº 201106538)

* Na fase "Secretaria - Recurso".

Como se observa, o quadro demonstra que os cursos ministrados pela FAVIX se encontram em situação irregular, por falta de pedido de renovação de reconhecimento (Administração e Ciências Contábeis) ou de reconhecimento de curso (Pedagogia). Ademais, com a desabilitação da funcionalidade de abertura de processo de renovação de reconhecimento no e-MEC, cabe agora à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) abrir, de ofício, os processos referentes aos cursos de Administração e Ciências Contábeis e notificar a IES para que adote os procedimentos fixados na Nota Técnica nº 806/2012/DIREG/SERES/MEC, que fundamentou a publicação do Despacho SERES nº 189/2012, de 6/12/2012 (DOU de 7/12/2012), e protocole o pedido de reconhecimento do seu curso de Pedagogia.

Quanto ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pude verificar que o único curso da FAVIX que participou das edições daquele exame foi o de Ciências Contábeis, no Enade 2006.

CURSOS	Ano
---------------	------------

	2006		2009			2012		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)							
Ciências Contábeis	SC	SC	-	-	-	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: Conceito Preliminar de Curso.

Assim, pode-se observar que a IES, que funciona desde 1989, não tem participado do Enade regularmente, o que também configura irregularidade.

Para corroborar tal afirmação, basta verificar que a IES não apresenta IGC nas edições do Enade:

IGC 2007			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-
IGC 2008			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-
IGC 2009			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-
IGC 2010			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-
IGC 2011			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição não apresenta qualquer índice de qualidade:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	2008
IGC Contínuo:	-	2008

O processo de credenciamento da FAVIX (e-MEC nº 201114975), protocolado em 28 de outubro de 2011, foi arquivado, por falta de preenchimento do formulário eletrônico (que **deveria ter sido preenchido no período de 18/2/2013 a 20/3/2013**), em **21/3/2013, às 03:06**. Na mesma data e hora, foi iniciada e finalizada a fase "Arquivamento no Despacho Saneador" e aberta a fase "Secretaria - Recurso", para manifestação da IES. Sendo de 10 dias o prazo para interposição de recurso à Secretaria e **21/03/2013, às 03:06**, o dia da abertura da vista, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista [**21/3/2013, às 03:06**] e incluído o [**primeiro dia útil**] do vencimento, pode-se inferir que o prazo-limite para interposição do recurso no e-MEC seria **1º/4/2013, às 03:06**.

Às 04:31 do dia 1º/4/2013, o e-MEC finalizou a fase "Secretaria - Recurso", sem que a IES tivesse interposto o seu recurso.

Sobre a convalidação, cabe registrar que os autos não apresentam a Resolução Interna que criou o curso de mestrado em Ciências Contábeis objeto da presente análise. O portal da Capes informa que o mencionado curso não é mais ofertado.

Em função de o Ofício nº 21/2012-Dir./Ped./GCE, de 16 de outubro de 2012, do Diretor do Grupo Continental Educacional, informar que o início do curso se deu em 1999, pode-se depreender que o curso foi implantado sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, que permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias ou não universitárias, criassem cursos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização governamental, sendo que, para solicitação de "credenciamento", era exigido um período de funcionamento experimental. Consta do artigo 5º da referida Resolução, *in verbis*:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

À época da criação do curso de mestrado em Ciências Contábeis, estavam em vigor as seguintes Portarias do MEC dispendo sobre o tema:

**PORTARIA MEC Nº 2.264, DE 19 DE DEZEMBRO 1997
(DOU de 23/12/1997)**

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora. (grifei)

Parágrafo 1º - Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95. (grifei)

Parágrafo 2º - A CAPES apresentará trienalmente os relatórios da avaliação, a partir do período 1999/2001, abrangendo todos os cursos que possuem alunos matriculados no primeiro ano do triênio avaliado. (grifei)

Parágrafo 3º - Para os fins deste artigo, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluir seus estudos no prazo regulamentar sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior. (grifei)

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos. (grifei)

Parágrafo 2º - A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.

Parágrafo 3º - Será também considerado "curso novo" aquele conceituado como "CN", na avaliação relativa ao biênio 1994/1995. (grifei)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 694, de 13 de junho de 1995.

**PORTARIA MEC Nº 1.418, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998
(DOU de 24/12/1998)**

Art.1º Os conceitos obtidos na avaliação de programas de pós-graduação Stricto Sensu procedida pela CAPES, condicionam o reconhecimento da validade dos estudos neles realizados, consoante disposto na Portaria 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e na forma estabelecida por esta Portaria.

Parágrafo único. A vigência do conceito atribuído perdura até a publicação do resultado de avaliação posterior. (grifei)

Art.2º A qualidade dos programas de pós-graduação Stricto Sensu, aferida pela avaliação será expressa através dos conceitos, em números inteiros e em ordem crescente, do "1" ao "7". (grifei)

Art.3º As comissões de avaliação, compostas por especialistas de reconhecida competência, considerarão nas avaliações: a organização, o desempenho de cada programa, sua produção intelectual (Resolução CES/CNE nº 02, de 07/04/98) e os demais aspectos pertinentes à sua qualidade acadêmica, informados em conformidade com a solicitação da CAPES.

Parágrafo único. O ingresso do programa no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas. (grifei)

Art.4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos conceituados como "7", "6", "5", "4" ou "3" gozarão de validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Gozarão também da validade definida neste artigo os títulos expedidos por cursos recomendados no âmbito do sistema de avaliação da CAPES até a edição desta Portaria. (grifei)

Art.5º A CAPES classificará os resultados das avaliações objeto desta Portaria, e os submeterá à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, com vistas ao reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, para posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto e publicação no Diário Oficial.

Art.6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogada a Portaria CAPES nº 84, de 22 de dezembro de 1994.

**PORTARIA MEC Nº 132, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999
(DOU de 03/02/1999)**

Art.1º Reconhecer os programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus "3" a "7", avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no biênio de 1996/97. (grifei)

Art.2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C" ou com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus "1" ou "2" na avaliação do

biênio 1996/97, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C", pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de "3" a "7" na avaliação correspondente ao biênio 1996/97. (grifei)

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a Portaria MEC nº 1.418/1998, consoante o Parecer CNE/CES nº 470/2005, é importante destacar os termos do Parecer CNE/CES nº 204/2000, do conselheiro Jacques Velloso, homologado em 30/3/2000, no qual esclareceu que, com o advento da Portaria MEC nº 1.418/98, "Cursos Novos" passou a designar-se, também, como "cursos recomendados". Assim, a Portaria MEC nº 132/99, ao fazer referência aos "Cursos Novos", objetivou tornar clara a aplicabilidade da nova sistemática de avaliação (conceitos numéricos) aos programas em situação de "Curso Novo" e, na forma em que o fez, estabeleceu a equivalência entre ambas as denominações.

Com a edição da Portaria MEC nº 132/1999, o art. 2º passou a considerar nacionalmente válido o título obtido por discente de pós-graduação *stricto sensu* que houvesse ingressado em curso enquadrado como "curso novo". Embora a primeira ficha de recomendação da Capes contida nos autos tenha sido a de novembro de 2003, a Coordenação confirma que o curso teve início em 1999, enquadrando-o como curso novo.

Há que se registrar que tal situação veio a ser modificada com a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001 (DOU de 9 de abril de 2001), quando passou a vigorar a exigência de um "reconhecimento prévio" pela Capes para funcionamento de cursos de mestrado e doutorado, norma que não se aplica ao caso em tela, já os interessados foram matriculados no ano 2000.

Portanto, considerando que o curso oferecido naquele período atendeu às normas vigentes, passo a analisar a composição do seu corpo docente:

Curso de mestrado em Ciências Contábeis
1. Prof. Dr. Carlos Coutinho Batalha Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7256586638593092 Vinculação: Permanente
2. Prof. Dr. George Sebastião Guerra Leone Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3967552427024727 Vinculação: Permanente
3. Prof. Dr. José Carlos Marion Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9690041868611427 Vinculação: Não informado
4. Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0908941532508080 Vinculação: Não informado
5. Profa. Dra. Léa Brígida de Alvarenga Rosa Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4141282420526627 Vinculação: Permanente
6. Prof. Dr. Rodrigo José Guerra Leone Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0335900608602053 Vinculação: Não informado
7. Prof. Dr. Rodrigo de Alvarenga Rosa Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7706827408886021 Vinculação: Permanente
8. Prof. Dr. Alvim Borges da Silva Filho Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4578598827999538 Vinculação: Não informado
9. Prof. Livre Docente Júlio Sérgio de Souza Cardozo Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4426517242145960 Vinculação: Não informado

10. Prof. Mestre Fernando César de Souza Aragão Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5976718814513072 Vinculação: Não informado
11. Prof. Dr. José Geraldo Ferreira da Silva Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8501774122430914 Vinculação: Não informado
12. Prof. Dr. Guilherme Lacerda Currículo Lattes: não encontrado Vinculação: Não informado

Quanto à banca examinadora e à dissertação de mestrado defendida pelos interessados, pode constatar o seguinte:

Nome do(a) aluno(a): Nedir Catarina Fiene Silva Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9602861912701691 Título da Dissertação: "Contabilidade e Responsabilidade Social em uma Empresa de Energia Elétrica: O caso Escelsa" Data da Defesa: 26/3/2003 Orientador: Profa. Dra. Léa Brígida de Alvarenga Rosa Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4141282420526627 Examinador 1 (interno): Prof. Dr. Carlos Coutinho Batalha Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7256586638593092 Examinador 2 (externo): Prof. Dr. Jaime Roy Doxsey Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2656255579197430
Nome do(a) aluno(a): Lucimar Reetz Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7250170753088425 Título da Dissertação: "Uma alternativa de balanço social no Grupo Águia Branca: elaborando a estratégia da responsabilidade social" Data da Defesa: 12/12/2002 Orientador: Prof. Dr. Carlos Coutinho Batalha Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7256586638593092 Examinador 1 (externo): Prof. Dr. José Tarcísio Lima Thiebaut Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3011071981410482 Examinador 2 (externo): Prof. Dr. Jaime Roy Doxsey Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2656255579197430

Analisando-se o histórico escolar dos interessados, bem como a cópia das atas de defesa da dissertação de mestrado, foi possível levantar as seguintes informações sobre a data de ingresso e a respectiva conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis:

NOME	Ingresso (mês/ano)	Defesa da Dissertação (mês/ano)
Lucimar Reetz	10/2000	03/2003
Nedir Catarina Fiene Silva	11/2000	03/2003

Portanto, considerando que os interessados foram regularmente matriculados durante o período experimental e cumpriram com aproveitamento todas as etapas curriculares, resta a necessária manifestação desta Câmara pela convalidação dos estudos e validação nacional do título de mestre outorgado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida aos concluintes do curso objeto da presente análise, em atendimento ao princípio da isonomia, consagrado na Carta Magna do país.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos discentes abaixo relacionados, que concluíram com aproveitamento o curso de mestrado em Ciências Contábeis:

NOME	NÚMERO DO DOCUMENTO
Lucimar Reetz	RG 299.345-SSP/ES
Nedir Catarina Fiene Silva	RG 530.175-SSP/ES

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos Lucimar Reetz, RG 299.345-SSP/ES, e Nedir Catarina Fiene Silva, RG 530.175-SSP/ES, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida – IESPNAA, sediado no município de Vitória, estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente